



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ibaiti, acrescentando os artigos 125-A e 125-B.

**Art.1º** A Lei Orgânica do Município de Ibaiti passa a vigorar acrescida dos **artigos 125-A e 125-B**, com a seguinte redação:

**Art. 125-A** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em lei orçamentária anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referidas emendas.

§ 2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º A execução das emendas previstas no §1º deste artigo não será obrigatória quando houver impedimentos de ordem técnica ou pedido de alteração apresentado pelo Poder Executivo e aprovado em Plenário por todos os Membros da Câmara Municipal.

§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integra a programação, na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 5º A reserva parlamentar de que trata este artigo terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

§ 6º No que se refere às emendas parlamentares previstas neste artigo, os



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 77.774.677/0001-01

valores dos saldos orçamentários que se verifiquem no final de cada exercício serão inscritos em Restos a Pagar.

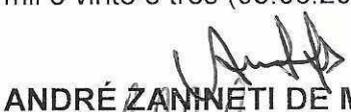
§ 7º O disposto na parte final do §3º deste artigo não se aplica se o autor da Emenda ainda exercer a vereança, devendo a modificação ser autorizada apenas por ele.

**Art. 125-B** A garantia de execução de que trata o artigo 125-A desta Lei Orgânica aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares desta Casa, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**Parágrafo Único** Para efeito deste artigo, considera-se bancada o partido político individualmente considerado com representatividade nesta Casa de Leis.

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2024.

**EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS, SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (05.06.2023)

  
ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

  
CESAR AUGUSTO DE MELO

  
JOSÉ OSCAR BELÃO

  
JOSE ROBERTO ALTVATER

  
LUCIANO BÊRGES

RENERIO GONÇALVES LEITE FILHO

  
SAMUEL DA SILVA

  
TADEU DE JESUS SALOMÃO

  
VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS  
VEREADORES PROPONENTES